

CULPABILIDADE

DIREITO PENAL – PARTE GERAL

A continuação aos estudos do Direito Penal (parte geral) será sobre o 3º elemento do crime, a culpabilidade, que é um tema importantíssimo. Da mesma forma, será tratado sobre temas muito importantes que são bem recorrentes em concursos públicos; então é preciso estar atento a tudo o que será estudado.

Culpabilidade é um elemento do crime ou é um pressuposto para a aplicação da pena? Entenda:

Fato típico	Antijuridicidade (ilicitude)	Culpabilidade
• Conduta • Resultado • Relação de causalidade	• É presumida • Excludentes: • Legítima defesa • Estado de necessidade • Estrito cumprimento do dever legal • Exercício regular de direito	• Imputabilidade • Potencial consciência da ilicitude • Exigibilidade de conduta diversa

A culpabilidade já foi estudada antes, além do fato típico e da antijuridicidade e o 3º elemento, a culpabilidade, ela também é formada por três elementos.

ATENÇÃO

Muitas questões de prova vão simplesmente cobrar os três elementos da culpabilidade, que são: a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, de modo que se retirar um desses elementos não haverá culpabilidade.

Perceba, portanto, que somente haverá culpabilidade se os três elementos forem preenchidos, eles devem estar presentes concomitantemente com relação ao fato e ao agente, para que o agente tenha a referida culpabilidade.

A culpabilidade é um elemento do crime? Existe a discussão de que a culpabilidade não é um elemento do crime, mas sim um pressuposto para a aplicação da pena.

Essa é uma polêmica muito grande, que passa pela teoria tripartite e bipartite do crime. Quem entende que o crime é bipartido afirmou que o crime é fato típico e ilícito. Portanto, para o conceito bipartido de crime, os únicos elementos são fato típico e ilicitude, de forma que a culpabilidade para essa teoria seria um pressuposto para a aplicação da pena.

Então, a teoria bipartite afirma que existe o crime quando ocorre fato típico e ilicitude, e se analisará a culpabilidade para verificar se a pena será aplicável ao agente.

Porém, a existência do crime se dá simplesmente com a formação do fato típico e da ilicitude. Essa é a teoria bipartite.

Para a teoria tripartite, o crime é dividido em 3 elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Dessa forma, para o conceito tripartido de crime, a culpabilidade é obviamente um elemento do crime.

Qual dessas teorias deve-se adotar para a resolução da prova? A bipartite ou a tripartite?

Deve-se entender a culpabilidade como um pressuposto de aplicação da pena ou como elemento do crime?

O conceito de crime mais aceito na doutrina e mais aceito em provas de concursos é o conceito tripartido de crime. Por isso, é importante conhecer essa polêmica e os dois aspectos da culpabilidade:

- 1) para a teoria bipartite, a culpabilidade é um pressuposto de aplicação da pena;
- 2) para a teoria tripartite, a culpabilidade é um elemento do crime.

Entretanto, a culpabilidade será tratada como um elemento do crime, por se tratar da teoria mais aceita atualmente na doutrina brasileira. Ainda que, no Código Penal, alguns elementos deem preferência ao conceito bipartido de crime, o que tem sido mais trabalhado é o entendimento tripartido, compreendendo a culpabilidade como o elemento do crime, sendo essa forma a adotada para esta aula.

Depois, segue o entendimento da culpabilidade, qual é o seu conceito, partindo da análise e do entendimento de duas formas:

1º juízo de reprovação (juízo de censura, reprovabilidade) que incide sobre a conduta típica e ilícita praticada, e

2º juízo de necessidade de aplicação da sanção penal.

Por exemplo, a culpabilidade é um juízo de reprovação da conduta ou de reprovação social?

A situação de assalto a banco é uma conduta reprovada pela sociedade? Claro que sim. Então existe culpabilidade.

Mas suponha que o assalto ao banco ocorre sob a pressão de alguém com uma arma na cabeça da esposa do professor, ameaçando que, se ele não assaltar o banco, mata a esposa e as filhas dele. O professor, então, assaltou o banco para não ver sua família toda morta.

E agora, o comportamento de assalto ao banco é reprovado?

A sociedade reprova o comportamento de um pai que agiu sob coação moral irresistível para praticar um fato típico ilícito? Não!

Observe que nesse caso o professor não tem culpabilidade, porque não haverá a exigibilidade de conduta diversa, que é um elemento ausente. A sociedade não exigirá uma conduta diversa da que o professor teve, afinal a família dele ia morrer se não tivesse realizado o assalto ao banco.

Não haverá culpabilidade porque não há reprovação do comportamento do professor. Desta forma, a culpabilidade é um juízo de reprovação social; a existência da culpabilidade é porque a conduta foi reprovada socialmente. Porém, se a conduta não for reprovada socialmente, não haverá culpabilidade.

Além disso, há o juízo de necessidade da pena. Imagine um indivíduo que seja doente mental – lembrando que esse é o termo que está na lei e é dessa forma que será cobrado na prova – numa festa ou em uma multidão, onde ele pratica importunação sexual contra uma mulher, apalpando os seios dela.

Sua capacidade de compreensão, no entanto, não é de quem tem a noção do que está fazendo. Nesse caso, por mais que se considere a conduta reprovável, expressando que é uma conduta estranha e feia de se ver, é uma conduta errônea.

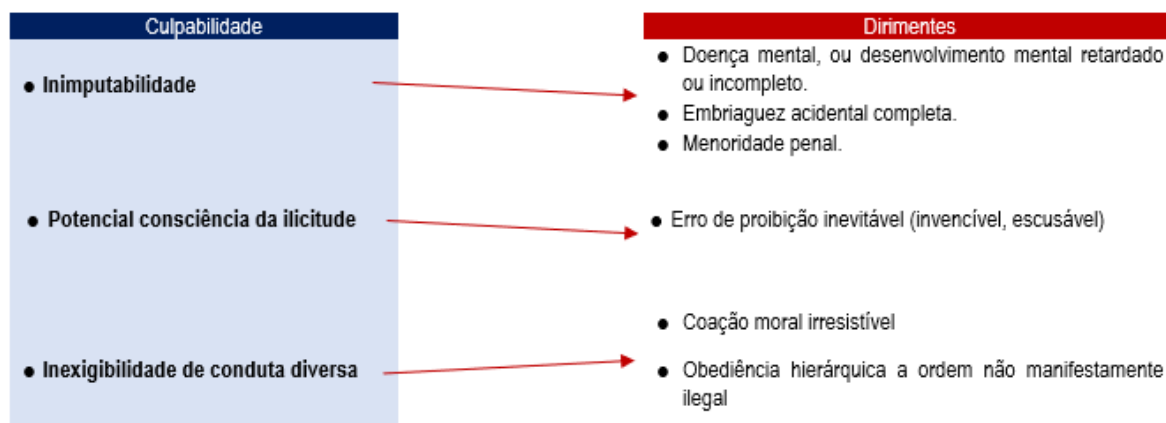
Será que existe a necessidade de aplicar sanção penal? Será que existe a necessidade de aplicar uma pena? Para um doente mental que tem uma prática sem entender o que está fazendo?

Portanto, a culpabilidade será um juízo de reprovação social da conduta, bem como um juízo de necessidade. Se não houver reprovação ou necessidade, não haverá razão para considerar a conduta criminosa por ausência de culpabilidade.

É claro que dentro da culpabilidade se entenderá cada um dos elementos, além das excludentes de contabilidade. Esses elementos são:

- imputabilidade,
- potencial consciência da ilicitude, e
- exigibilidade de conduta diversa.

No entanto, é preciso perceber que, para cada elemento da culpabilidade, existem excludentes. Observe:



Dirimentes são excludentes de culpabilidade. Muitas vezes elas serão utilizadas no Código Penal e na prova como o termo “isento de pena” que, via de regra, refere-se a excludente de culpabilidade; pois quando se tem uma excludente de fato típico, o termo que a lei usará é fato atípico.

Quando se tem uma excludente de ilicitude, o termo utilizado é “não há crime”. Portanto,

- não tem fato típico, o fato é atípico;
- não tem ilicitude, não há crime; inclusive é o termo utilizado no art. 23 do Código Penal;
- se não tem culpabilidade ou está presente uma excludente de culpabilidade, muitas vezes o termo utilizado será exatamente “isento de pena”.

Perceba que, para cada elemento da culpabilidade, existem excludentes.

As hipóteses de inimputabilidade são: doença mental, ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto; embriaguez acidental completa e menoridade penal.

A hipótese em que o agente não tem potencial consciência da ilicitude é: erro de proibição inevitável, ou erro de proibição invencível ou escusável. É a única hipótese que vai retirar a potencial consciência da ilicitude.

As hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa são: coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Tudo isso será analisado e estudado de maneira cautelosa porque é extremamente importante.

Ademais, é preciso perceber um ponto bem relevante sobre as dirimentes previstas em lei, existem excludentes de culpabilidade supralegais que não estão previstos em lei?

É preciso ter certo cuidado, pois não existem hipóteses de inimputabilidade fora da lei. Todas as hipóteses de inimputabilidade, conforme os artigos 26 a 28 do Código Penal, são um rol taxativo já visto, a saber: doença mental, ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto; embriaguez acidental completa e menoridade penal.

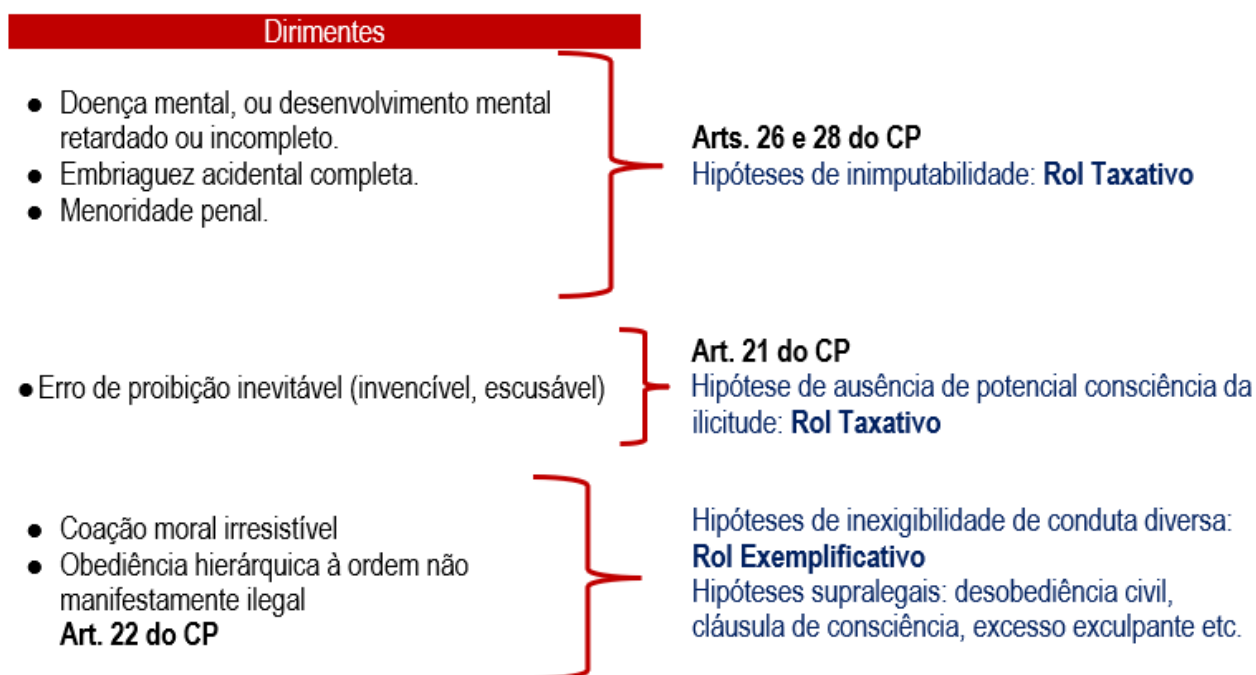
A única hipótese que vai retirar a potencial consciência da ilicitude é o erro de proibição inevitável, que também é um rol taxativo, inclusive está previsto no art. 21 do Código Penal.

Com relação à inexigibilidade de conduta diversa, o rol é exemplificativo, a saber: coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal, conforme o art. 22 do Código Penal.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência constantemente trarão novas hipóteses supralegais excludentes de culpabilidade, que são hipóteses supralegais de inexigibilidade de conduta diversa.

O elemento da exigibilidade de conduta diversa é um assunto que ainda será estudado, juntamente e em detalhes com as hipóteses supralegais de exclusão da exigibilidade da conduta diversa ou hipóteses supralegais de exclusão da culpabilidade, a exemplo da desobediência civil, cláusula de consciência, excesso exculpante etc.

Perceba que as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa baseiam-se no art. 22 do Código Penal no rol exemplificativo, mas é perfeitamente possível que se tenha hipóteses supralegais excludentes da culpabilidade que vão retirar o elemento da exigibilidade de conduta diversa.



Culpabilidade formal x culpabilidade material

A culpabilidade formal é a análise em abstrato feita pelo legislador ao definir as penas mínimas e máximas do delito.

Quando o legislador cria um crime ou introduz um novo tipo penal no Código Penal ou na Legislação Extravagante, ele está criando uma culpabilidade formal, afirmando que aquela conduta é culpável, mas formalmente, porque está prevista em lei. Então é uma culpabilidade formal, uma vez que há uma previsão em abstrato dentro da lei. Por isso, criou a lei, tem-se uma culpabilidade formal. Por exemplo: furtar existe culpabilidade formal prevista no art. 155 do Código Penal.

A culpabilidade material é análise no caso concreto feita pelo juiz ao analisar a quantidade de pena que deve ser aplicada, levando em consideração o artigo 59, do Código Penal.

Portanto, quando a pena é aplicada tem a culpabilidade material, não é mais uma previsão da lei em abstrato. Existe a culpabilidade material daquele indivíduo, sendo-lhe aplicada as penas devidas com relação ao tipo penal que ele praticou.

Para entender e aplicar a pena, o juiz levará em consideração o art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Desta forma, culpabilidade formal é a previsão, em abstrato na lei, de que determinada conduta é culpável.

Por outro lado, a culpabilidade material é quando o juiz aplica a pena ao caso concreto.

Coculpabilidade

A coculpabilidade só é tratada nesta aula por causa da culpabilidade, porém é melhor sair da análise de elementos do crime.

Suponha o seguinte: quando alguém pratica o crime, desde que ela tenha culpabilidade, o crime foi praticado em virtude do livre arbítrio, e isso é algo muito banalizado dentro da culpabilidade. No entanto, as pessoas têm o livre arbítrio de praticar ou não infrações penais. Quando se pratica infração penal porque desejo próprio, pelo livre arbítrio, tem-se culpabilidade, foi por culpa da pessoa que praticou o crime.

Neste aspecto, não se trata de análise da conduta dolosa ou culposa, assunto tratado no fato típico. A intenção aqui é afirmar que, havendo a prática de um crime ou de uma infração penal, decorre da culpa de quem a praticou, culpa em sentido amplo, dolosa ou culposa.

Para definir coculpabilidade, presume-se uma pessoa que não teve oportunidades sociais em sua vida, pois o tema abrange filosofia, sociologia e criminologia.

À vista disso, a coculpabilidade refere-se às pessoas que não tiveram oportunidades sociais ou de ascensão social, e encontraram no mundo do crime essa oportunidade. Consequentemente, essa tese de coculpabilidade compreende que o Estado e a sociedade como um todo falhou em relação a esses indivíduos.

É verdade que o indivíduo praticou infrações penais porque ele quis, em virtude de seu livre-arbítrio, mas não deixa de existir uma parcela de culpa da sociedade e do Estado, que marginalizou aquele indivíduo e não o oportunizou em circunstâncias em que ele tivesse ascensão social.

Assim, não lhe deu devida educação nem oportunidade de crescimento social, e essa pessoa marginalizada na sociedade acaba tendo propensão maior para praticar infrações penais, sendo que a tese da coculpabilidade entende que o Estado e a sociedade possuem uma parcela de culpa.

Por isso, nem que 99% de culpa seja da pessoa que praticou o crime, o 1% será do Estado e da sociedade, pois se tivesse educação e oportunidades sociais para aquele indivíduo, talvez ele não tivesse adentrado o mundo do crime.

Para concluir, a coculpabilidade vai afirmar que o Estado é coculpável em relação às infrações praticadas pelas pessoas que não tiveram oportunidades sociais ou de ascensão social e ficaram marginalizadas na sociedade.

- O indivíduo possui o livre-arbítrio para agir de acordo ou contrário ao ordenamento jurídico. Apesar da escolha ser do indivíduo, há fatores externos que, inegavelmente, influenciam na conduta social de cada pessoa.

Se o indivíduo não tiver livre arbítrio é porque se estará diante de uma excludente, por exemplo excludente de conduta, como uma coação física irresistível, às vezes, a excludente de culpabilidade. Então, se afirma que a pessoa tem culpabilidade por ela agir de acordo com o seu livre arbítrio. Em sua possibilidade de escolha, ela decidiu praticar uma ação penal.

- De acordo com a teoria da coculpabilidade, idealizada por Eugenio Raúl Zaffaroni, o Estado e a sociedade têm parte da responsabilidade pela conduta criminosa de determinados indivíduos, mormente em razão da desigualdade social.

- Em outras palavras, o Estado e a sociedade teriam parte de responsabilidade pela não inserção social de todos os cidadãos.

Desta forma, se a sociedade fosse mais igualitária, poucas pessoas entrariam para o mundo do crime.

Da esfera filosófica para a aplicação prática, no mundo do Direito, inicia-se grande polêmica:

- Muitos doutrinadores e parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aderem que a coculpabilidade deve ser compreendida como uma atenuante. No art. 66 do Código Penal existe a possibilidade de aplicar a atenuante genérica, que não está prevista em lei, mas pode ser usada pelo juiz para atenuar a pena aplicada ao indivíduo.
- Por outro lado, grande parcela do STJ entende que a coculpabilidade não pode ser compreendida como uma atenuante legal.

Deve a coculpabilidade ser considerada uma atenuante inominada, nos termos do art. 66, do Código Penal?

Art. 66 *A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.*

Doutrina: Sim

STJ: Tema controverso

Muitos afirmam que a coculpabilidade é uma circunstância relevante anterior ao crime, e apesar de não estar previsto em lei, ela pode ser considerada uma atenuante. Muitos doutrinadores prevalecem na doutrina que de fato a coculpabilidade pode ser compreendida como uma atenuante nominada.

No STJ, esse tema é controverso:

Controvérsia no âmbito do STJ:

- 6ª Turma: A coculpabilidade não pode ser considerada uma atenuante: “A teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida” (AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, julgado em 6/6/2019 e AgRg no HC 752961/RJ – 28/09/2023)
- 5ª Turma: A coculpabilidade pode ser considerada uma atenuante: “A atenuante genérica prevista no art. 66 do CP pode se valer da teoria da coculpabilidade como embasamento, pois trata-se de previsão genérica, que permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante – anterior ou posterior à prática da conduta delitiva

– mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a sanção imposta ao réu” (HC 411.243/PE, julgado em 07/12/2017 e HC 509589/SP, julgado em 11/02/2020)

Portanto, existe essa controvérsia ou polêmica no âmbito do STJ. Ainda, existem debates que afirmam que a coculpabilidade não pode ser considerada uma atenuante penal, bem como debates que consideram a coculpabilidade como atenuante penal.

Via de regra, concursos de órgãos de Defensoria Pública vão considerar que a coculpabilidade pode ser compreendida como atenuante legal. Sobretudo, as bancas não têm cobrado muito esse tema, exatamente por causa dessa polêmica.

Assim sendo, para resolver a prova, à exceção do concurso da Defensoria Pública, prevalece que a coculpabilidade não pode ser compreendida como atenuante legal. Portanto, não pode ser compreendida como atenuante genérica, ainda que haja previsão no art. 66 do Código Penal. Depois, depende da questão e do concurso, mas o mais importante é entender a polêmica da culpabilidade.

Coculpabilidade às avessas

A coculpabilidade às avessas é bem simples de ser compreendida, se por um lado a coculpabilidade refere-se à pessoa que não teve oportunidades sociais, sendo o Estado corresponsável ou culpável em virtude de não ter promovido as oportunidades para aquele indivíduo.

Por outro lado, a coculpabilidade às avessas refere-se àquela pessoa que teve todas as oportunidades em sua vida, além disso, teve todos os meios para seguir uma vida correta e lícita, porém ela escolhe o mundo ilícito.

Isso fica muito claro, por exemplo, nos crimes de colarinho branco, que é o caso de pessoas que têm muito dinheiro, mas ainda assim praticam crimes econômicos e tributários.

Para mais, os crimes de corrupção praticados por agentes públicos são crimes de coculpabilidade às avessas. À vista disso, a coculpabilidade às avessas pode ser entendida como agravante? Não pode, pois se lembre que para prejudicar o réu exige-se previsão legal, mas não existe qualquer previsão legal de que a coculpabilidade às avessas configuraria um agravante. Então não se pode agravar a pena do réu, ainda que ele seja, por exemplo, um deputado que praticou corrupção passiva.

Claro que ele vai responder por seu ato, sobretudo a pena não pode ser agravada em virtude da coculpabilidade às avessas. Em alternativa, na 1ª fase da dosimetria da pena, o que se pode levar em consideração, é o ato de ser uma pessoa muito bem de vida, que teve as oportunidades e mesmo assim optou pela prática de crimes.

Em resumo:

- O Estado tem parcela de responsabilidade por não inserir socialmente todos os indivíduos (coculpabilidade). Como resultado, torna-se mais comum a punição de indivíduos pertencentes às classes sociais inferiores, que não tiveram acesso à educação, lazer, cultura, etc.
- Por outro lado, aquele que teve todas as oportunidades sociais e mesmo assim comete delitos, valendo-se de seu alto padrão financeiro, tem uma maior reprovabilidade da conduta.
- A coculpabilidade às avessas está geralmente relacionada a crimes de colarinho branco (crimes tributários, econômicos, financeiros, contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro, etc.).

A coculpabilidade às avessas não pode gerar qualquer tipo de agravante para o agente, uma vez que não há previsão legal para tanto e é inadmissível analogia *in malam partem*.

Lembre-se de que a coculpabilidade às avessas não tem polêmica; não configura agravante legal nem agravante penal.

- Por outro lado, as condições pessoais do agente podem e devem ser levadas em conta na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP ("culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime...")

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não obstante a esses elementos do crime, o juiz pode levar em consideração que o indivíduo tinha todas as condições sociais e ainda assim procurou a prática de crimes. É uma conduta mais reprovável, e pode ser levada em consideração na dosimetria da pena, desta forma, o juiz poderá aplicar uma pena maior ou menor. Acima de tudo, como circunstância judicial da 1ª fase da dosimetria da pena, não pode a coculpabilidade às avessas ser considerada como agravante penal, que é analisada na 2ª fase da dosimetria da pena.

- a. inexigibilidade de conduta diversa.
- b. estado de necessidade.
- c. consentimento do ofendido.
- d. estrito cumprimento do dever legal.
- e. exercício regular de direito.



Essa questão é muito cobrada. A pergunta simplesmente é: qual é a excludente de culpabilidade?

- a.** A exigibilidade de conduta diversa é o elemento, e a inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade, que é a coação moral irresistível e a obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal.
- b.** O estado de necessidade é ilicitude.
- c.** consentimento do ofendido é ilicitude.
- d.** estrito cumprimento do dever legal é ilicitude.
- e.** exercício regular de direito é ilicitude.

002. (FGV/TJ-DFT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2022) Constituem elementos da culpabilidade:

- a. imputabilidade, potencial consciência da lei e inexigibilidade de uma conduta diversa;
- b. maioridade, potencial consciência da lei e inexigibilidade de uma conduta diversa;
- c. imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de uma conduta diversa;
- d. maioridade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de uma conduta diversa;
- e. imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de uma conduta diversa.



Muitos marcaram, em provas passadas, a letra “e” – imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de uma conduta diversa. Porém a inexigibilidade exclui a culpabilidade. Teria culpabilidade se fosse exigível conduta diversa da que se teve.

Mais adiante será entendido exatamente a exigibilidade de conduta diversa, mas observe que ela é compreendida por si só. A sociedade poderia exigir de certo indivíduo a conduta diversa, mas se ele praticou crime terá culpabilidade. Por outro lado, no caso concreto é inexigível a conduta diversa da que foi praticada pelo indivíduo, então se tem a excludente de culpabilidade. Se era exigível uma conduta diversa do indivíduo, não há reprovação na conduta dele.

Portanto, os elementos da culpabilidade são imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de uma conduta diversa.

A maioridade é um elemento não autônomo da imputabilidade.

003. (IDECAN/SEJUC-RN/AGENTE PENITENCIÁRIO/2017) A teoria que aponta e evidencia a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus cidadãos é chamada de teoria:

- a. Da coculpabilidade.
- b. Psicológica normativa.
- c. Social da culpabilidade.
- d. Psicológica da culpabilidade.



A teoria da coculpabilidade que aponta e evidencia a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus cidadãos.

004. (FCC/DPE-SC/DEFENSOR PÚBLICO/2021) A ideia de coculpabilidade pode ser exemplificada na legislação brasileira pela

- a. diminuição de pena no delito de tráfico de drogas àquele que colaborar voluntariamente na identificação dos demais coautores ou partícipes.
- b. lei da reforma psiquiátrica, ao representar uma mudança de entendimento sobre a periculosidade das pessoas com transtorno mental.
- c. diminuição de pena se, no concurso de pessoas, a participação do agente for de menor importância.
- d. responsabilização compartilhada entre os autores do delito no concurso de agentes, cada qual na medida de sua culpabilidade.
- e. circunstância atenuante de pena de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente nos crimes ambientais.



- a. A coculpabilidade não gera diminuição de pena no delito de tráfico de drogas quando alguém delata os seus companheiros, isso é classificado como delação ou colaboração premiada. Não tem a ver com coculpabilidade.
- b. Esse item não tem absolutamente nada a ver com a coculpabilidade.
- c. Esse item trata da participação de menor importância, conforme o art. 29, § 1º, do Código Penal. Desta forma, não tem nada a ver com coculpabilidade.
- d. Quando duas pessoas praticam crime juntas, a responsabilidade compartilhada delas é o curso de pessoas, não tem nada a ver com a coculpabilidade.
- e. Circunstância atenuante de pena de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente nos crimes ambientais não é exatamente o que foi mencionado sobre coculpabilidade, trata-se apenas de um aspecto, porque ela existe de fato, na Lei de Crimes Ambientais, Lei

n. 9.605/1998. Essa atenuante prevista expressamente na referida lei, querendo ou não, é uma decorrência da coculpabilidade, por isso essa ideia é a mais adequada.

005. (GESTÃO DE CONCURSOS/FUNDEP/ DPE-MG/DEFENSOR PÚBLICO/2023) Conforme Cláudio Brandão (2019): A culpabilidade é o único elemento que versa sobre a pessoa humana. Por isso já se disse, desde o século XIX, a partir da obra de *Von Liszt*, que o progresso do Direito Penal é medido pelo aperfeiçoamento da culpabilidade.

Sobre esse elemento do crime, analise as afirmativas a seguir.

I – Para a teoria finalista, a culpabilidade é um juízo normativo que reprova o autor de um fato típico e antijurídico, quando se verificam concomitantemente a potencial consciência de antijuridicidade, a imputabilidade e a exigibilidade de outra conduta.

II – Cometer o fato sob coação moral irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico não manifestamente ilegal são hipóteses previstas no Código Penal de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta conforme o direito.

III – A exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de comportamento conforme o direito é admitido por significativa parcela da doutrina e jurisprudência, mesmo em hipóteses não previstas na legislação.

IV – A culpabilidade pela vulnerabilidade, proposta por Zaffaroni, expressa a busca pela limitação da violência punitiva a partir da constatação de que o âmbito de autodeterminação dos agentes é diferente em razão das reais desigualdades.

Estão corretas as afirmativas

- a. I, II, III e IV.
- b. I e III, apenas.
- c. I e II, apenas.
- d. III e IV, apenas.
- e. II e IV, apenas



I – A teoria finalista é a adotada no Direito Penal Brasileiro com relação à conduta, que é o comportamento humano voluntário dirigido a um fim. De acordo com essa teoria, o dolo e a culpa estão dentro da conduta, e a culpabilidade terá três elementos já vistos. Dessa forma, a culpabilidade é sim, um juízo normativo que reprova o autor. Trata-se de juízo normativo porque tem previsão em normas que vai analisar a reprobabilidade do comportamento do agente.

Sendo assim, reprova o autor de um fato típico e antijurídico, é claro, porque a culpabilidade só é analisada depois de analisar se o agente praticou o fato típico e ilícito. Pelo contrário,

se o agente praticou o fato típico e lícito, nem se deve analisar o 3º elemento que há na culpabilidade. Depois, quando se verifica concomitantemente a potencial consciência de antijuridicidade, a imputabilidade e a exigibilidade de outra conduta. Em suma, esse item é uma aula sobre culpabilidade.

II – Ainda será estudada cada uma das dirimentes, mas perceba que a coação moral e irresistível e a obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal são hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa. São hipóteses previstas no Código Penal, no art. 22.

III – A inexigibilidade de conduta diversa, de comportamento conforme o direito, exclui a culpabilidade. Além disso, existem hipóteses não previstas na lei de inexigibilidade de conduta diversa. O rol do art. 22 do CP é exemplificativo, então existem hipóteses supralegais de inexigibilidade de conduta diversa que vão excluir a culpabilidade.

IV – Culpabilidade pela vulnerabilidade significa que uma pessoa mais vulnerável na sociedade tem menos culpabilidade, trata-se, portanto, da coculpabilidade de Zaffaroni. A limitação da violência punitiva significa reduzir a punição. De mais a mais, o que busca a teoria da coculpabilidade é a redução da culpabilidade do agente; é reconhecer que existem outras pessoas na sociedade ou no Estado que são coculpáveis e com isso reduzir a violência punitiva, ou reduzir a punição daquele indivíduo que não teve as devidas oportunidades sociais e educacionais em sua vida.

Nos próximos blocos será estudado mais sobre culpabilidade, seus elementos e suas dirimentes e excludentes.

GABARITO

1. a
2. c
3. a
4. e
5. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
